

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JULIANA MOREIRA BARBOSA

**O PARCELAMENTO DO PREPARO E SEUS REFLEXOS
NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recife
2021

JULIANA MOREIRA BARBOSA

**O PARCELAMENTO DO PREPARO E SEUS REFLEXOS
NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Msc. Máira de Carvalho Pereira Mesquita

Recife
2021

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Barbosa, Juliana Moreira.
B238e O parcelamento do preparo e seus reflexos na admissibilidade do
recurso / Juliana Moreira Barbosa. - Recife, 2021.
52 f.

Orientador: Prof.^a Ms.^a Maíra de Carvalho Pereira Mesquita.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2021
Inclui bibliografia.

1. Direito processual civil. 2. Parcelamento do preparo. 3.
Admissibilidade recursal. I. Mesquita, Maíra de Carvalho Pereira. II.
Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2021.1-006)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CURSO DE DIREITO

JULIANA MOREIRA BARBOSA

O PARCELAMENTO DO PREPARO E SEUS REFLEXOS
NA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador:

Para meu avô Moreira (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tantas bênçãos recebidas durante toda a jornada da nova graduação, por me fortalecer durante o caminho acadêmico.

Aos meus pais, Paulo e Tânia, por todo o amor e dedicação, por serem a minha base, por me incentivar e apoiar em todos os momentos da minha vida.

Aos meus irmãos e cunhadas, que acompanharam essa jornada sempre demonstrando muita torcida por mim.

À minha família e amigos, pelo apoio necessário para vencer todos os desafios. Agradeço, especialmente, à minha tia Roseane; às primas Beta, Lila e Sam; e às queridas Claricinha e Gi, por acreditar e valorizar as minhas conquistas.

Gratidão a todos os colegas da Faculdade Damas, pelo incentivo necessário para continuar neste curso. Agradecimentos especiais a Cláudio, Dani, Gabi, Let e Maria. Passar por esta jornada juntos ensinou o alento necessário para conseguir chegar ao fim desta etapa e iniciar uma nova.

Agradeço à minha professora e orientadora, Maíra Mesquita, por todo carinho, suporte, orientação e provocações acadêmicas.

Ao professor de Orientação Monográfica, Ricardo Silva, por toda dedicação e paciência durante a elaboração desta monografia.

A todos os Professores e à Faculdade Damas, pelos ensinamentos transmitidos.

Aos meus colegas de trabalho, que estiveram ao meu lado, torceram e deram o suporte essencial para que eu pudesse concluir a graduação. Agradeço especialmente a Heitor, Paulinha e Vic, por tanta empatia. Além disso, sou grata ao Desembargador Márcio Aguiar, pela confiança e oportunidade em atuar no Direito.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

Apesar de os tribunais pátrios concederem a possibilidade de parcelamento do preparo recursal conforme inovação trazida no Novo Código de Processo Civil, a aplicação do instituto tem gerado divergência sobre o momento da admissibilidade e consequente julgamento do recurso. Nesse contexto, o presente estudo visa discutir as consequências do parcelamento do preparo na apreciação do recurso, bem como verificar a necessidade de novos caminhos processuais que garantam a duração razoável do processo. A escassez de doutrina e jurisprudência sobre o tema realça a necessidade de pesquisa sobre o assunto. Ao analisar o conflito implícito de normas quanto ao momento da admissibilidade recursal, utiliza-se uma interpretação sistemática dos artigos, prezando pela satisfação do jurisdicionado em receber uma resposta dentro de um prazo razoável para resolução de seu conflito. Assim, o panorama do presente trabalho leva em conta a ponderação das regras processuais frente aos fins sociais do Poder Judiciário, buscando-se resultados efetivos e eficientes, sem, contudo, onerar financeiramente o Estado. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, da espécie descritiva, com abordagem qualitativa e análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Ao final, conclui-se que é necessária a realização do juízo de admissibilidade do recurso antes do pagamento integral das parcelas do preparo, a fim de evitar a demora do processo, garantindo a prestação adequada ao jurisdicionado.

Palavras Chave: Direito Processual Civil. Parcelamento do preparo. Admissibilidade recursal.

ABSTRACT

Although the Brazilian courts grant the possibility of splitting the appeal preparation in installments according to the innovation introduced in the New Civil Procedure Code, the application of the institute has generated divergence on the moment of admissibility and consequent judgment of the appeal. In this context, this study aims to discuss the consequences of splitting the preparation in the assessment of the appeal, as well as verifying the need for new procedural path that guarantee a reasonable duration of the process. The scarcity of doctrine and jurisprudence on the subject highlights the need for research on the subject. When analyzing the implicit conflict of rules regarding the moment of appeal admissibility, a systematic interpretation of the articles is used, valuing claimants satisfaction in receiving an answer within a reasonable time to resolve their conflict. Thus, the overview of this work takes into account the weight of the procedural rules against the social purposes of the Judiciary, seeking effective and efficient results, without, however, financially burdening the State. It uses the hypothetical-deductive method, descriptive, with a qualitative approach and bibliographic, legislative and jurisprudential analysis. In the end, it is concluded that it is necessary to carry out the admissibility judgment of the appeal before the full payment of the preparation installments, in order to avoid the delay of the process, guaranteeing the adequate provision to claimants.

Keywords: Civil Procedural Law. Preparation installment. Admissibility of the appeal

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CF/88 – Constituição Federal de 1988
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça
- CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015
- CTN – Código Tributário Nacional
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
- OAB/PB – Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba
- RE – Recurso Extraordinário
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
- TJPB – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ENTENDENDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	11
2.1	Requisitos	11
2.1.1	Cabimento	12
2.1.2	Legitimidade	13
2.1.3	Interesse em recorrer	14
2.1.4	Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer	15
2.1.5	Tempestividade	17
2.1.6	Regularidade formal	18
2.1.7	Preparo	19
2.2	Natureza jurídica do juízo de admissibilidade	21
3	O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA	23
3.1	Contextualizando o parcelamento das despesas processuais na Seção “Da Gratuidade da Justiça”.	23
4	O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEU CONTEXTO NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §6º, DO CPC/2015	27
4.1	Origem e breve histórico	27
4.2	Crítérios para caracterização da duração razoável do processo	28
4.3	O parcelamento do preparo à luz do princípio da razoável duração do processo	34
5	MEIOS ALTERNATIVOS PARA GARANTIA DO PERCEBIMENTO DO PREPARO	37
5.1	O devedor em mora segundo a legislação civil	37
5.2	O conceito de tributo e seus elementos	39
5.3	As taxas	41
5.4	O preparo como espécie de taxa de serviço e a possibilidade da execução fiscal	43
6	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Com o intuito de ampliar o acesso à justiça, o Código de Processo Civil/2015 trouxe uma opção para aqueles que, apesar de possuírem condições de arcar com as despesas processuais, apresentam dificuldade em pagá-las integralmente em razão da onerosidade excessiva. A inovação está prevista no artigo 98, §6º, do CPC/2015, autorizando o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, conforme o caso.

As despesas processuais referem-se à contraprestação do serviço realizado pelo Poder Judiciário, resultantes da formação e desenvolvimento do processo. Abrangem, por exemplo, os emolumentos, a remuneração aos auxiliares da justiça, as custas, inclusive, o preparo recursal.

Ocorre que o pagamento do preparo constitui requisito para a admissibilidade recursal, devendo o recorrente comprová-lo, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação, sob pena de deserção, conforme regra do art. 1.007 do CPC/2015.

Os tribunais pátrios vêm concedendo a possibilidade de parcelamento do preparo recursal, contudo, por se tratar de dispositivo legal novo, a aplicação do instituto tem gerado divergência sobre o momento da admissibilidade e conseqüente julgamento do recurso. Alguns magistrados têm optado em aguardar o pagamento integral das parcelas para, só então, realizar o juízo de admissibilidade.

Nessa perspectiva, apesar da facilidade financeira concedida, o jurisdicionado pode ser prejudicado com a demora no julgamento da demanda. Dessa forma, revela-se importante a discussão acerca das conseqüências do parcelamento do preparo na apreciação do recurso, bem como a análise da necessidade de novos caminhos processuais que garantam a duração razoável do processo.

Nesse contexto, indaga-se: é viável a realização do juízo de admissibilidade recursal para julgamento do recurso antes do pagamento integral das parcelas do preparo?

Embora haja conflito implícito de normas quanto ao momento da admissibilidade recursal – se anterior ou posterior ao pagamento integral do parcelamento –, acredita-se em uma interpretação sistemática dos artigos, prezando pela satisfação do jurisdicionado em receber uma resposta dentro de um prazo razoável para resolução de seu conflito. Assim, o panorama do presente trabalho leva

em conta a ponderação das regras processuais frente aos fins sociais do Poder Judiciário, buscando-se resultados efetivos e eficientes, sem, contudo, onerar financeiramente o Estado.

O objetivo geral deste estudo é analisar as consequências do diferimento das custas do preparo no âmbito dos tribunais. Por conseguinte, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar os pressupostos da admissibilidade do recurso e o regime jurídico do preparo, entender o parcelamento das despesas processuais no âmbito da gratuidade da justiça, compreender o princípio da duração razoável do processo no contexto recursal e identificar meios alternativos que garantam o recebimento integral das despesas processuais por parte do Judiciário.

A metodologia de pesquisa utilizada é a descritiva através de uma abordagem qualitativa, já que faz uma análise subjetiva sobre o momento do conhecimento do recurso em caso de concessão do benefício previsto no art. 98, §6º, do CPC/2015. O método empregado é o hipotético-dedutivo, com a dedução da hipótese levantada a partir do problema. Para isso, utiliza-se a coleta de dados bibliográficos, legislativos e jurisprudenciais.

Para alcance da resolução do problema, o presente trabalho se estrutura em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata de uma explanação geral sobre a admissibilidade dos recursos, seus requisitos, apresentando ao leitor uma abordagem da natureza jurídica do juízo de admissibilidade e a conceituação de deserção.

O segundo capítulo aborda a inserção do parcelamento das despesas processuais na Seção da Gratuidade da Justiça do CPC/2015, contextualizando a ideia da parcialidade do instituto.

No terceiro capítulo analisa-se o princípio da duração razoável do processo na aplicação do art. 98, §6º, do CPC/2015 e o provável cenário jurídico após a inovação trazida pela norma processual.

Por último, investigam-se regras civis e tributárias concernentes à garantia de pagamento de dívidas de particulares, visando a identificação de novos caminhos para o recebimento integral das despesas processuais por parte do Judiciário nos casos de parcelamento do preparo.

2 ENTENDENDO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A admissibilidade recursal refere-se a um juízo prévio de certas formalidades processuais, para que, posteriormente, seja apreciado o mérito do recurso. Dependendo do atendimento a essas formalidades é que o recurso é conhecido e se torna apto ao julgamento dos fundamentos de que se postula. Assim, antes de analisar as questões processuais, prejudiciais e o mérito da controvérsia trazidos nas razões recursais, o órgão julgador realiza o juízo de admissibilidade.

Didier Jr e Cunha (2016, p. 106) comentam que “o juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos”. Nesse contexto, caso o recurso não atenda a tais requisitos, diz-se que este é inadmissível ou não conhecido, restando prejudicado o exame do mérito recursal.

Neves (2016, p. 1501) explica que a importância desse juízo prévio se dá em razão do princípio da segurança jurídica, que torna inviável um sistema livre de formalidade recursal, em que a ausência dos requisitos processuais ensejaria, por exemplo, atividade jurisdicional inútil, ou permitiria que qualquer sujeito interpusse recurso impedindo o encerramento do processo.

2.1 Requisitos de admissibilidade

Os requisitos que condicionam o manejo do recurso e compõem a sua regularidade formal também são chamados por alguns doutrinadores de pressupostos. Barbosa Moreira (2012, p. 2907) classifica-os em dois grupos: requisitos intrínsecos e extrínsecos. Os intrínsecos referem-se à própria existência do direito de recorrer. São eles: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os requisitos extrínsecos referem-se ao exercício do direito de recorrer. São eles: tempestividade, regularidade formal e preparo.

2.1.1 Cabimento

Didier Jr e Cunha (2016, p. 108) dividem a análise do cabimento em duas dimensões, “que podem ser representadas por duas perguntas: a) a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão?”

Pois bem. Em resposta à primeira questão, cumpre ressaltar que o art. 1.001¹ do Código de Processo Civil dispõe que não cabe interposição de recurso dos despachos proferidos pelos magistrados. O art. 203² do mesmo diploma conceitua despacho como todo pronunciamento do magistrado que não se enquadre como sentença ou decisão interlocutória, ou seja, que não contenha conteúdo decisório. Assim, conforme norma legal, os despachos não são recorríveis. Nesse contexto, Neves (2016, p. 1507) faz uma importante ressalva:

Segundo o art. 1001 do Novo CPC, os despachos são irrecuráveis, o que poderia levar à conclusão de que todos os pronunciamentos com carga decisória são recorríveis. Apesar de ser essa a regra, é importante lembrar que existe, ainda que excepcionalmente, irrecurabilidade de decisões judiciais previstas pelo Novo Código de Processo Civil (*v.g.*, arts. 138, *caput* e 1.007, § 6º), bem como por construções jurisprudenciais (decisão que reconhece suspeição por motivo de foro íntimo).

Já em resposta ao segundo questionamento, a análise deve se ater à correspondência do recurso previsto em lei com a natureza da decisão a ser impugnada. As modalidades recursais cíveis estão todas previstas de maneira específica no Código de Processo Civil e legislação extravagante.

Importa ainda mencionar, neste tópico, o princípio da fungibilidade recursal, que flexibiliza o juízo de admissibilidade no que tange ao pressuposto do cabimento. Por esse princípio, o magistrado pode admitir recurso inadequado nos casos em que há dúvida objetiva sobre qual modalidade de recurso se deve interpor, desde que não haja má-fé, nem erro grosseiro por parte do recorrente, e que o recurso seja interposto no prazo adequado para o correto.

¹ Código de Processo Civil, Art. 1.001. “Dos despachos não cabe recurso”.

² Código de Processo Civil, Art. 203. “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”.

Conforme menciona Nery Junior (2014, p. 153/154), a dúvida objetiva ocorre em três hipóteses: a) quando a própria legislação designa inadequadamente uma decisão interlocutória como sentença ou vice-versa; b) quando há divergência na doutrina e/ou jurisprudência em relação à classificação do ato judicial e, conseqüentemente, ao respectivo recurso para atacá-lo; e c) quando o juiz profere um pronunciamento no lugar de outro.

Assim, o princípio da fungibilidade protege o recorrente equivocado, nos casos em que seu equívoco se originou de outro, presumidamente cometido por quem deveria conhecer a norma processual melhor que ele.

2.1.2 Legitimidade

O art. 996 do CPC dispõe que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

Sobre parte vencida, engloba-se também os terceiros intervenientes como o assistente, o denunciado, o chamado, o litisconsorte, enfim, qualquer terceiro que, com sua intervenção no processo, tornou-se parte. Nery Junior (2014, p.299) reporta que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) autoriza, inclusive, a legitimação ordinária do advogado para recorrer sobre seus honorários (art. 23). Tal legitimação é confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com orientação jurisprudencial no sentido de que “tanto a parte quanto seu advogado, em nome próprio, têm legitimidade para recorrer de decisão que cuida de honorários advocatícios” (STJ-REsp 614.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ de 07/12/2006, p. 289).

Em relação à legitimação do assistente simples, o CPC, em seus arts. 121³ e 122⁴, autoriza o manejo do recurso apenas nos casos em que o assistido for omissor.

³ Código de Processo Civil, Art. 121. “O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissor o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual”.

⁴ Código de Processo Civil, Art. 122. “A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos”.

Havendo manifestação expressa de vontade do assistido em não recorrer, fica proibida a interposição de recurso pelo assistente simples.

Quanto ao terceiro prejudicado, o parágrafo único do art. 966, do CPC, exige a demonstração da “possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual”.

O Ministério Público pode interpor recurso tanto nos casos em que atua como parte quanto nos casos em que atua como fiscal da ordem jurídica. Nesse sentido, o STJ editou as súmulas 99 e 226:

Súmula 99/STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”.

Súmula 226/STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado”.

Já o *amicus curiae*, em regra, não pode recorrer, salvo as exceções contidas nos §§ 1^o e 3^o do artigo 138 do CPC, quais sejam, nos casos de embargos de declaração e no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

2.1.3 Interesse em recorrer

Diz-se que o recorrente tem interesse recursal quando há possibilidade de melhoria da decisão em seu favor e que apenas através de interposição de recurso seja possível alcançar esse objetivo. Portanto, o interesse recursal pressupõe a utilidade da revisão da decisão impugnada e a necessidade da via recursal para obter a alteração desejada (DIDIER JR E CUNHA. 2016, p. 115).

Segundo Neves (2006, n.p.), há entendimento unânime na doutrina de que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir. Contudo, o interesse

⁵ Código de Processo Civil, Art. 138, § 1º. “A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º”.

⁶ Código de Processo Civil, Art. 138, § 3º. “O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

não deve ser restrito ao âmbito da sucumbência. Nesse sentido, ensina Didier Jr e Cunha (2016, p. 116):

Para opor embargos de declaração, não é necessário ser sucumbente. Além do mais, o terceiro, por exemplo, não sucumbe, exatamente porque é terceiro, e nem por isso está impedido de recorrer; o autor, vitorioso no pedido subsidiário (art. 326, caput, CPC), pode recorrer para obter o pedido principal.

Cumpra, ainda, ressaltar que atualmente, a doutrina⁷ admite interesse recursal apenas para modificar a fundamentação, sem necessidade de alteração da conclusão da decisão recorrida, nos seguintes casos: coisa julgada *secundum eventum probationis*⁸, extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidental⁹ e formação de precedente obrigatório¹⁰.

2.1.4 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer

Os fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer referem-se àqueles dos quais decorrem a preclusão lógica do interesse recursal. São eles: a desistência

⁷ DIDIER JR e CUNHA (2016, p. 117); NEVES (2016, p. 1515/1518)

⁸ No tocante aos direitos coletivos e difusos, a coisa julgada, na hipótese de julgamento de improcedência do pedido, tem uma especialidade que a diferencia da coisa julgada tradicional, prevista pelo Novo Código de Processo Civil. Trata-se de coisa julgada *secundum eventum probationis*, admitindo-se a repositura de ação coletiva já julgada improcedente com sentença transitada em julgado na hipótese de prova nova. [...] admitindo-se a tese que exige a clara indicação da falta de prova, o réu, mesmo vitorioso, terá interesse recursal para modificar os fundamentos da decisão. (NEVES. 2016, p. 1515)

⁹ Código de Processo Civil, Art. 503. "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

¹⁰ Trata-se de interesse recursal em razão de fundamento não acolhido em julgamentos que geram precedentes com eficácia vinculante. Nesse caso, como a vinculação ocorrerá em razão da *ratio decidendi*, a parte poderá ter interesse recursal apenas para modificar o fundamento da decisão que já nasce predestinada a se tornar um precedente. (NEVES. 2016, p. 1516)

do recurso¹¹, a renúncia¹² em recorrer e aceitação/aquiescência¹³ da decisão. Assim, realizado qualquer desses três atos, a parte não pode mais praticar ato processual incompatível com o que anteriormente manifestou. Conforme lição de Didier Jr e Cunha (2016, p. 120), “trata-se de regra que diz respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual (proibição do *venire contra factum proprium*)”.

Barbosa Moreira (2012, p. 2935) explica que estes fatos impeditivos ou modificativos são atos unilaterais, que não necessitam do consentimento da parte contrária e produzem efeitos independentemente de homologação pelo juízo.

A renúncia e a aceitação devem ser manifestadas após a intimação da decisão, ficando a parte impedida de recorrer.

Vale mencionar que, havendo remessa necessária, não há preclusão lógica por aceitação de sentença pela Fazenda Pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nesse caso, a ausência de apelação não impede a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SENTIDO DO ARESTO EMBARGADO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO LÓGICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau não impede, em razão da remessa necessária (art. 475, do CPC), que ela recorra do aresto proferido pelo Tribunal de origem. Não se aplica aos casos da espécie o instituto da preclusão lógica. 2. Superado o dissenso em relação ao tema objeto do recurso, visto que a jurisprudência pacificou-se no sentido do aresto impugnado, tornam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp: 853618 SP 2007/0247399-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/06/2011)

¹¹ Código de Processo Civil, Art. 998. “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

¹² Código de Processo Civil, Art. 999. “A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte”.

¹³ Código de Processo Civil, Art. 1.000. “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

Já a desistência pressupõe o arrependimento posterior à interposição do recurso, sendo permitido desistir de recorrer até o momento anterior ao julgamento do recurso.

2.1.5 Tempestividade

A tempestividade pressupõe a observância do prazo processual em que a parte interessada deve apresentar sua irresignação por meio de recurso. O CPC dispõe, em seu arts. 1.003, § 5º e 1.023, que o prazo para interpor e apresentar contrarrazões aos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos embargos de declaração, que serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Também se excetuam da regra geral, o Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública, todos com prazo em dobro para recorrer (arts. 180, 183 e 186 do CPC).

O prazo para apresentação do recurso conta-se a partir da intimação da decisão, feita a contagem sempre em dias úteis, com termo inicial no primeiro dia útil posterior à intimação (arts. 219, 224, 231 e 1.003, *caput*, do CPC). Caso seja proferida a decisão por ocasião da audiência, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil posterior a esta (art. 1.003, § 1º, do CPC).

A aferição da tempestividade se dá através da data do protocolo da interposição do recurso em cartório ou em outro local, conforme designado de modo diverso no Código de Organização Judiciária de cada Tribunal (art. 1.003, § 3º, do CPC). Se a petição de recurso for enviada via Correios, a aferição se dará pela data da postagem (art. 1.003, § 4º, do CPC).

Durante a vigência do CPC/1973, o recurso interposto antes do início do prazo legal era considerado intempestivo por entendimento jurisprudencial¹⁴ do STJ. Contudo, o CPC/2015 trouxe regra expressa em sentido contrário, disposta no art. 218, § 4º, “considerando tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Cumpra, ainda, ressaltar os casos de suspensão e interrupção do prazo recursal. Ocorre a interrupção em caso de morte de alguma das partes ou de seus advogados, ou, ainda, em caso de força maior (art. 1.004 do CPC). Cessada a interrupção, devolve-se o prazo integralmente ao recorrente.

¹⁴ Súmula 418 do STJ (cancelada): “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Já na suspensão, devolve-se apenas o saldo de dias restantes para completar o termo final do prazo recursal. Os casos de suspensão estão, em sua maioria, descritos no artigo 313 do CPC e também em regras esparsas do Código, como o recesso forense disposto no artigo 220, e a realização de programa de autocomposição pelo Poder Judiciário disposta no parágrafo único do artigo 221.

2.1.6 Regularidade formal

Cada modalidade de recurso apresenta um requisito formal específico, constante da legislação processual, para que seja admitido. Contudo, há requisitos que são genéricos, comuns a quase todos eles.

Conforme lição de Nery Junior (2014, p. 179), em respeito ao princípio da dialeticidade, todo recurso deve ter a fundamentação que embasa o inconformismo do recorrente e o pedido de nova decisão, sem os quais não será conhecido. Pelo princípio da dialeticidade, as razões do recurso devem atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC). Reforçando a regra constante da legislação processual, o STJ tem posicionamento pacífico de que não se afigura suficiente a impugnação genérica à decisão combatida:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Desnecessária a reiteração do pedido de assistência judiciária na instância especial, porquanto, uma vez concedido, o benefício da gratuidade da justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos termos do art. 9º da Lei 1.060/50. 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no

AREsp: 1262524 SP 2018/0058688-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 12/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018. Grifo nosso.)

As razões de recurso devem ser apresentadas de forma escrita, excetuando-se à regra apenas os embargos de declaração nos Juizados Especiais (art. 49 da Lei 9.099/1995). Exige-se também a interposição por meio de advogado (art. 103 do CPC). Nesse ponto Didier e Cunha (2016, p. 124) explicam que “mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em que se confere à própria parte a capacidade postulatória, o recurso há de ser subscrito por advogado”. Caso não haja procuração, aplica-se a regra do art. 76, §2º, do CPC para que o advogado regularize a representação, sob pena de não ser admitido o recurso. Nesse contexto, o art. 104, § 2º, do CPC dispõe que o ato não ratificado pelo causídico será ineficaz.

Não se pode olvidar a norma fundamental da primazia do julgamento do mérito, em que o magistrado deve priorizar a decisão de mérito a fim de obter maior efetividade na resolução da demanda. Assim, antes de declarar a inadmissibilidade do recurso, o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que o recorrente promova o saneamento do vício ou complemente a documentação exigível, conforme regra disposta no parágrafo único do art. 932 do CPC.

2.1.7 Preparo

O preparo refere-se às despesas financeiras com o processamento do recurso, consistindo em pagamento de taxa judiciária e despesas postais (Didier Jr e Cunha, 2016, p. 126).

De acordo com o art. 1.007 do CPC, o pagamento do preparo deve ser realizado previamente, comprovando-se a quitação no ato da interposição do recurso.

Conforme leciona Barbosa Moreira (2012, p. 2976), “pode a lei afastar a exigência do preparo em relação a determinados recursos à luz de critério objetivo, ou de critério subjetivo”. Neves (2016, p. 1530) conceitua essa dispensa de isenções objetivas e subjetivas do preparo. A isenção objetiva diz respeito à ausência de exigência de preparo para determinados recursos, como é o caso do agravo interno (art. 1021 do CPC) e dos embargos de declaração (art. 1023 do CPC).

Já a isenção subjetiva refere-se à dispensa de recolhimento de preparo para determinados sujeitos. Assim, estão dispensados do recolhimento do preparo, por exemplo, o Ministério Público, os entes federados e suas respectivas autarquias (art. 1007, §1º, do CPC) e os beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 98, §1º, do CPC).

Se o preparo for insuficiente, o recorrente será intimado para complementação do valor faltante no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, §2º, do CPC), ou caso não comprove o preparo no ato de interposição do recurso, será intimado para pagamento em dobro (art. 1.007, §4º, do CPC), sem posterior oportunidade de complementação. A sanção pelo não recolhimento das despesas recursais em tempo hábil é chamada de deserção, consistindo na preclusão do direito de recorrer, ensejando a inadmissibilidade do recurso.

Por outro lado, o artigo 98 do CPC, prevê a possibilidade de deferimento parcial da gratuidade da justiça e também do parcelamento de despesas processuais que a parte tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, §6º). Aqui aparece um conflito implícito de normas, pois o próprio código autoriza o parcelamento do preparo, já que este se caracteriza como despesa processual. Esse ponto é crucial para o desenvolvimento da presente pesquisa.

Cumprir mencionar que a legislação processual prevê a possibilidade de postergação do pagamento do preparo nos casos em que o recorrente comprovar justo impedimento (art. 1.007, §6º, do CPC). Didier e Cunha (2016, p. 129) citam exemplos de justo impedimento como “greve bancária, enchente, dúvida escusável quanto à exigência de preparo para a interposição do recurso”. Contudo, a legislação e a doutrina não esclarecem sobre a possibilidade de julgamento do recurso antes da quitação integral das despesas recursais nos casos em que houver parcelamento do preparo. O art. 1.007, §6º, do CPC apenas dispõe que em caso de justo impedimento o relator concederá prazo de cinco dias para que o recorrente comprove o preparo.

Para responder à pergunta que deu origem ao presente trabalho, mostra-se necessário fixar a premissa da natureza jurídica do juízo de admissibilidade e fazer um estudo sistemático com as demais regras civis e tributárias do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Natureza jurídica do juízo de admissibilidade

Conforme lição de Barbosa Moreira (2012, p. 3009), “positivo ou negativo, o juízo de admissibilidade é essencialmente declaratório. Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é certificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso”.

A doutrina é majoritária nesse sentido¹⁵. Contudo, há quem discorde da natureza declaratória no que se refere à inadmissibilidade do recurso. Para Didier Jr e Cunha (2016, p. 131) no caso de recurso inadmissível, a natureza da decisão é constitutiva negativa:

Este Curso parte da premissa de que o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento (neste caso, do recursal). Assim: a) se for positivo, o juízo de admissibilidade é declaratório da eficácia do recurso, decorrente da constatação da validade do procedimento (aptidão para a prolação da decisão sobre o objeto litigioso); b) se negativo, o juízo de admissibilidade será constitutivo negativo, em que se aplica a sanção da inadmissibilidade (invalidade) ao ato-complexo, que se apresenta defeituoso/viciado.

Durante a vigência do CPC/1973 muito se discutia sobre os efeitos da inadmissibilidade do recurso. É que a natureza declaratória da decisão que não conhece do recurso enseja o efeito *ex tunc*, o que significa dizer que o juízo de admissibilidade negativo terá efeitos retroativos à data em que se verificar a causa da inadmissibilidade, fazendo retroagir, por consequência, o trânsito em julgado da decisão.

Porém, conforme afirma Neves (2016, p. 714), mesmo que o vício já exista antes da apreciação do recurso, o efeito deve ser *ex nunc* (não retroage) em razão do princípio da segurança jurídica:

Ainda que se admita que o vício já exista quando o recurso não é admitido, o entendimento exposto afronta de maneira clara o princípio da segurança jurídica, não sendo possível a parte ficar na dependência da admissão de seu recurso para só então saber se a decisão ainda poderá ser reformada ou anulada ou se tornou retroativamente definitiva.

¹⁵ BARBOSA MOREIRA (2012, p. 3009); NERY JUNIOR (2014, p. 260) NEVES (2016, p. 714/715)

Antes mesmo da entrada em vigor do CPC 2015, o STJ vinha entendendo que, apesar da natureza declaratória do juízo negativo de admissibilidade, a decisão de inadmissão possui eficácia *ex nunc*, exceto quanto à tempestividade do recurso¹⁶.

Com o advento do CPC/2015, o legislador consagrou de vez o entendimento do STJ, ao dispor no *caput* do art. 975 que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”¹⁷, confirmando a eficácia *ex nunc* do juízo de admissibilidade.

¹⁶ (STJ - AgRg no REsp: 1256973 RS 2011/0128125-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2013)

¹⁷ Embora ainda exista discussão sobre o trânsito em julgado parcial referente aos capítulos impugnados de sentença para fins de ação rescisória, tais objeções não interferem na confirmação da eficácia *ex nunc* do juízo de admissibilidade.

3 O PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Esclarecidos os requisitos que ensejam o conhecimento do recurso pelo magistrado, passa-se a análise da legislação sobre o diferimento do depósito recursal.

Importante ressaltar que o parcelamento das despesas processuais é uma inovação no ordenamento brasileiro, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 e inserido pelo legislador no artigo 98, §6º, na Seção “Da gratuidade da Justiça”. Assim, faz-se necessário conceituar a gratuidade da justiça para melhor entender sobre o parcelamento do preparo recursal.

3.1 Contextualizando o parcelamento das despesas processuais na Seção “Da Gratuidade da Justiça”.

É cediço que as despesas do processo é um dos maiores entraves para a busca da concretização do Direito em juízo. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15/18), ao estudarem os obstáculos mais comuns referentes ao acesso à justiça, no Projeto de Florença, apontaram as custas processuais como a primeira barreira a ser enfrentada. Não à toa, a primeira onda renovatória do processo buscou combater o obstáculo do custo para o acesso à justiça. Nesse contexto, a gratuidade da justiça constitui-se em instituto indispensável para a formação e manutenção do Estado Democrático de Direito contemporâneo.

Antes de fazer a análise específica do tema, é importante ressaltar que, embora seja comum se referir à gratuidade da justiça como sendo “benefício”, tal instituto constitui um dever do Estado, não podendo ser confundido com mera caridade.

Conforme assevera Franklyn Roger e Diogo Esteves, a gratuidade da justiça é autêntico direito subjetivo público de que é titular o cidadão, por corresponder a um dever estatal constitucionalmente estabelecido. Por se relacionar diretamente com o direito de acesso à justiça, e, conseqüentemente, com a própria dignidade humana, a gratuidade da justiça não pode ser encarada como simples favor legal, concedido como forma de caridade (ROGER E ESTEVES. 2017, p.142).

Feitas essas considerações, passamos ao conceito de gratuidade da justiça ou gratuidade judiciária, que, de acordo com Ricardo Russell Brandão Cavalcanti (2020, p. 42), se refere ao “direito das pessoas desprovidas de recursos de poderem participar de um processo sem arcar previamente com as custas e emolumentos inerentes ao mesmo”.

O artigo 98 do CPC estende o direito a todos os que precisem da tutela jurisdicional em território brasileiro, seja pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, residente ou não no país, com insuficiência econômica. Em seu §1º, consta um rol de abrangência do instituto, o qual contempla, entre outras despesas, as custas, emolumentos, honorários do advogado e do perito, exame de DNA, o preparo recursal e demais depósitos prévios.

De acordo com o §4º do referido artigo, as multas – punitivas ou coercitivas – não estão incluídas na gratuidade judiciária. Nesse contexto, a professora Maíra Mesquita (2013, n.p.) explica que a finalidade da norma é possibilitar que as pessoas economicamente necessitadas possam estar em juízo, e não servir de escudo para condutas torpes ou de má fé.

Para ter direito à gratuidade da justiça, a pessoa física basta declarar, na própria peça processual, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Nesse ponto, o artigo 99, §3º, é claro ao dispor que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que tal declaração gera presunção *juris tantum* de hipossuficiência econômica, sendo possível produção de prova em sentido contrário.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 914811 SP 2016/0117155-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017)

Reforçando a regra expressa no art. 99, §3º, do CPC, o STJ sumulou o entendimento de que as pessoas jurídicas precisam comprovar os requisitos da

gratuidade judiciária para fruírem do direito, independentemente de possuírem fins lucrativos ou filantrópicos:

Súmula nº 481/ STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nem todos que pleiteiam a gratuidade da justiça estão inteiramente impossibilitados de suportá-las. Didier e Oliveira ensinam que, no caso de o magistrado não se convencer da absoluta miserabilidade do requerente, poderá deferir parcialmente a gratuidade:

A possibilidade decorre da divisibilidade do seu objeto (dispensa de adiantar pagamento em dinheiro) e do fato de que, ao magistrado, nada obstante a presunção legal de que trata o art. 4º, caput e §1º da LAJ, cabe proceder à fiscalização, no caso concreto, do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos pela legislação para concessão do benefício.

[...]

Pelas mesmas razões é possível à parte requerer e ao magistrado conceder o benefício para um ato específico: por exemplo, o requerente pode ter condições de arcar com o adiantamento da taxa judiciária, mas não para arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Neste caso, poderá o juiz dispensar integral ou parcialmente a antecipação, nada obstante permanecer para o beneficiário o ônus de adiantar todas as demais despesas processuais (DIDIER E OLIVEIRA. 2016, p.21)

Foi nesse contexto de aplicação parcial da gratuidade que o legislador inseriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais na Seção “Da gratuidade da Justiça”, promovendo uma flexibilização àqueles que, apesar de possuírem condições de arcar com as despesas processuais, apresentam dificuldade em pagá-las integralmente em razão da onerosidade excessiva.

Alguns tribunais têm delimitado o número e o valor das parcelas referente às despesas processuais. O Estado de Pernambuco editou a Lei nº 17.116/20, que entrou em vigor no último 05 de março, trazendo, em seu artigo 21, limitação ao parcelamento das despesas processuais em até 12 (doze) vezes. Nesse caso, o Estado se adiantou e elaborou lei ordinária, o que atende à competência constitucional do ente federativo para legislar concorrentemente à União sobre as custas dos serviços forenses (art. 24, IV, CF/88).

Na Paraíba, o Tribunal de Justiça, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça, editou a Portaria nº 2/2018 - TJPB, que, em seu artigo 2º, limitava o parcelamento das despesas processuais em seis vezes, não podendo a parcela ter

valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais)¹⁸. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anulou o referido artigo, atendendo ao pleito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB/PB), sob o argumento de que o poder regulamentar do tribunal não pode exceder previsão legal e que as receitas orçamentárias e financeiras daquela Corte não podem se sobrepor à independência funcional dos magistrados e à garantia de acesso à justiça. Para melhor esclarecimento, mister colacionar trechos do voto do relator do recurso interposto pelo TJPB:

[...] De igual modo, não merece acolhida a tese de ausência de interesse geral (também só apresentada no recurso), porquanto se está diante de portaria que instituiu regra que impacta na atuação de todos magistrados paraibanos e que tem reflexo no acesso à justiça no âmbito estadual.

[...]

Ora, o que fez a decisão combatida foi justamente considerar “as consequências práticas da decisão” e demonstrar “a necessidade e a adequação [...] da invalidação de ato”, tal como preceitua a LINDB, uma vez que buscou resguardar o direito dos magistrados do TJPB de decidir de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com a condição econômica das partes, e não preservar eventual arrecadação de despesas processuais, como pretende o tribunal.

[...]

Por mais que o TJPB alegue que o parcelamento irrestrito pode trazer prejuízos à marcha processual, cabe ao juiz sopesar essa circunstância no exercício da jurisdição, e não a um ato administrativo com regras pré-definidas e apartadas das peculiaridades de cada caso concreto. Tanto é assim que, ao tratar da justiça gratuita, os precedentes deste Conselho e do Superior Tribunal de Justiça ressaltam que cabe ao magistrado avaliar o quadro específico que se apresenta em cada processo.

(CNJ. RA – Recurso Administrativo 0001800-92.2020.2.00.0000. 80ª Sessão Virtual. Relator: Conselheiro Mário Guerreiro. Julgado em: 12/02/2021)

Assim, embora o CNJ tenha anulado o ato administrativo do TJPB em decorrência de uma inadequação formal legislativa, denota-se que o Conselho prioriza o exame casuístico acerca do parcelamento, em respeito ao direito fundamental de acesso à justiça e à livre atuação dos magistrados, em detrimento às questões orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário.

¹⁸ Art. 2º O parcelamento das despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela.

4 O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SEU CONTEXTO NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §6º, DO CPC/2015

O presente capítulo aborda a aplicação do princípio da razoável duração do processo na nova regra disposta em nossa legislação processual, que autoriza o parcelamento do preparo. O ponto nodal da presente pesquisa se refere justamente ao problema da demora nos julgamentos dos recursos por conta do diferimento das custas recursais. Assim, necessária a sistematização deste princípio fundamental no contexto da inovação trazida pelo legislador.

4.1 Origem e breve histórico

O direito à duração razoável do processo está intrinsecamente associado ao princípio do devido processo legal, sendo este o princípio matriz dos demais princípios processuais. (KOEHLER. 2013, p. 35).

Conforme lição de Leonardo Carneiro da Cunha (2006, p. 501), a noção de devido processo legal remonta à época do absolutismo europeu, com a edição da Magna Carta das Liberdades do Rei João, “O Sem Terra”, em 1215, objetivando a necessidade de limitar o poder real sobre os senhores feudais com disposição expressa de que nenhum homem seria julgado ou condenado sem a obediência à *law of the land*.

Nessa perspectiva, Frederico Koehler (2013, p. 36/37) explica que desde os primórdios, a garantia do devido processo legal contempla a duração razoável do processo, citando o artigo 40 da Carta Magna, que também dispunha diretamente sobre a proibição de uma prestação jurisdicional demorada.

Contudo, apenas com o advento do processo de democratização nas nações europeias, os atributos do devido processo legal e, conseqüentemente, a duração razoável do processo, ganharam *status* de direito do homem, ou seja, direito fundamental para uma vida em sociedade, disseminando-se por quase todo o planeta (THEODORO JUNIOR. 2009, p.105).

No Brasil, o direito a um processo de duração razoável foi expressamente incluído em nosso ordenamento jurídico com a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica por meio do Decreto nº 678, de 9 de novembro de 1992.

Apesar das dúvidas na jurisprudência da época sobre o *status* de direito fundamental conferido ao referido princípio, atualmente há entendimento majoritário¹⁹ de que este já possuía nível de norma constitucional desde a promulgação do pacto no País, em razão de a Constituição, em seu art. 5º, §2º, conferir a condição de direito fundamental aos tratados de proteção dos direitos humanos. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tal princípio foi introduzido expressamente à nossa Constituição Federal (CF/88) com a inclusão do inciso LXXVIII no art. 5º da nossa carta maior, *in verbis*:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A inclusão do princípio da razoável duração do processo na CF/88 trouxe várias consequências jurídicas, entre as quais, conforme menciona Koehler (2013, p. 47/48): tornar inequívoco o *status* constitucional do instituto, incentivar à pesquisa e aos estudos doutrinários, usar o princípio como razão de decidir, ativar o Poder Público para concretização do mandamento constitucional, declarar a inconstitucionalidade das leis que atentem contra a razoável duração do processo, e viabilizar a indenização dos danos sofridos com a demora do processo.

Porém, o ponto mais importante a mencionar é que a nossa Constituição, em seu artigo 5º, §1º, determina que as normas definidoras das garantias fundamentais são de aplicação imediata, gerando, assim, de plano, direito subjetivo para os destinatários, independentemente de regulamentação por leis ordinárias, devendo os juízes e tribunais fazer com que a duração razoável seja cumprida.

4.2 Critérios para caracterização da duração razoável do processo

A Constituição Federal não fornece explicitamente dados concretos para indicar, de maneira objetiva, quando a duração do processo deixaria de ser razoável.

¹⁹ KOEHLER (2013, p. 43); THEODORO JÚNIOR (2009, p. 109). No mesmo sentido: PIOVESAN Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 44- 48; ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 167; ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **A incorporação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos no direito brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília-DF: Senado Federal, a. 33, n. 130, p. 81, 1996.

Luís Roberto Barroso (1999, p. 215) ensina que “é razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar”. Seguindo esse raciocínio, podemos entender a duração razoável do processo como um lapso de tempo suficiente para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma eficiente e definitiva.

Nesse contexto, Theodoro Junior (2009, p. 110) explica que “a duração que ultrapassa o razoável é um problema que somente pode ser enfrentado e dirimido em face de dados concretos, os quais variam enormemente de um processo para outro”. No mesmo sentido, Koehler (2013, p. 88) comenta que a complexidade das lides processuais requer indicação de um prazo razoável adaptado a cada caso, mediante um juízo de razoabilidade que contemple bom senso e ponderação.

Assim, a demora no encerramento do processo deve ser enfrentada caso a caso, de modo empírico, buscando a causa da demora, para, só então, aferir se a duração foi adequada.

Em razão da grande abstração que permeia o princípio da duração razoável do processo e buscando a sua efetivação na prática cotidiana, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) estabeleceu alguns critérios básicos para mensurar o prazo razoável para o encerramento de um processo judicial²⁰. Tais critérios levam em conta dados concretos como a complexidade da demanda, o comportamento das partes e a conduta das autoridades envolvidas no processo.

Esses critérios têm sido utilizados por várias Cortes no mundo inteiro, inclusive pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme adiante se vê:

[...] Quanto à alegação de excesso de prazo, também não assiste razão à defesa. É certo que a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. [...] Considerando-se que o ordenamento brasileiro não define prazos específicos para a realização do processo ou da investigação criminal, afirma-se que a adoção da doutrina do não prazo pressupõe a definição judicial de critérios para aferição do excesso. Aponta-se que as Cortes Internacionais (CIDH e TEDH) adotam três parâmetros: a)

²⁰ Critérios assentados a partir do julgamento de casos como os de König, de 10/03/1980; Buchloz, de 06/05/1981; Eckle, de 15/07/1982; Foti e outros, de 10/12/1982; Corigliano, de 10/12/1982; Pretto, de 08/12/1983; Zimmermann-Steiner, de 13/07/1983; Lechner e Hess, de 23/04/1987; Capuano, de 25/06/1987; Baggetta, de 25/06/1987; Milasi, de 25/06/1987; Sanders, de 07/07/1990; Moreiras de Azevedo, de 23/10/1990; Vernillo, de 20/02/1991; entre outras)

complexidade do caso; b) atividade processual do interessado (imputado); c) a conduta das autoridades judiciárias (BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 127; FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 7ª ed. São Paulo: 2012. p. 127). Nesse sentido, verifico que a hipótese dos autos teve regular tramitação, o que pode ser corroborado pela cronologia das decisões. Não havendo nada que indique irregular processamento do feito, reputo ausente qualquer constrangimento ilegal a ser reparado, haja vista inexistir demora injustificada que possa ser imposta ao magistrado ou à acusação. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 192, caput, do RISTF, denego a ordem. [...]

(STF - HC: 187076 AL 0095417-90.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 22/06/2020, grifo nosso)

[...] 171. O Tribunal deve determinar se os procedimentos foram desenvolvidos com respeito às garantias judiciais, em um prazo razoável, e se ofereceram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, de conhecimento da verdade dos fatos e de reparação aos familiares. 172. A Corte considera pertinente recordar que é um princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, amparado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados, segundo o artigo 1.1 da Convenção Americana. 173. Os artigos 8 e 25 da Convenção consolidam, com referência às ações e omissões dos órgãos judiciais internos, o alcance do mencionado princípio de geração de responsabilidade pelos atos de qualquer dos órgãos do Estado. [...] 203. O prazo em que se desenvolveu o procedimento penal no caso sub judice não é razoável, uma vez que, após mais de seis anos, ou 75 meses de iniciado, ainda não se proferiu sentença de primeira instância e não foram apresentadas razões que possam justificar esta demora. Este Tribunal considera que este período excede em muito aquele a que se refere o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana e constitui uma violação do devido processo. 204. Por outro lado, a falta de conclusão do processo penal teve repercussões particulares para as familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, já que, na legislação do Estado, a reparação civil pelos danos ocasionados por um ato ilícito tipificado penalmente pode estar sujeita ao estabelecimento do delito em um processo de natureza criminal. Por este motivo na ação civil de reparação de danos tampouco se proferiu sentença de primeira instância, ou seja, a falta de justiça na ordem penal impediu que as familiares de Ximenes Lopes, em especial sua mãe, obtivessem compensação civil pelos fatos deste caso. 205. Pelo exposto, a Corte considera que o Estado não dispôs de um recurso efetivo para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso a justiça das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã, respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, com plena observância das garantias judiciais. 248. A Corte adverte que o Estado deve garantir que em um prazo razoável o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da Convenção Americana. [...] 6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, nos termos dos parágrafos 245 a 248 da presente Sentença.[...] 10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial, a

quantia fixada no parágrafo 238, nos termos dos parágrafos 237 a 239 da presente Sentença.
(Corte IDH - Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006, Série C nº149, grifo nosso)

José Rogério Cruz e Tucci (1997, p. 68) ressalta que o reconhecimento desses critérios reforça a observância da demora processual como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-la de maneira puramente objetiva. Em relação à eficiência, Theodoro Junior (2009, p. 111) afirma que apesar de não demarcarem um tempo preciso, os critérios adotados pelo TEDH são muito úteis pelos resultados práticos obtidos.

Conforme leciona Koehler (2013, p 94) sobre os critérios adotados pelo TEDH, o ponto de partida para se descobrir o cumprimento ou a violação do direito à razoável duração do processo se inicia no exame da complexidade da demanda, devido ao maior ou menor período de tempo que as particularidades do caso podem ensejar. Um litígio pode ser mais complexo que outro, por exemplo, pela grande quantidade de fatos a serem provados, ou ao grande número de questões jurídicas a serem discutidas e apreciadas nos autos.

Nesse contexto, o doutrinador espanhol Henrique García Pons (1997 apud KOEHLER. 2013, p. 95) aponta que o TEDH admite a existência de complexidade jurídica em razão da multiplicidade de incidentes processuais suscitados pelas partes, da conexão de ações, da dificuldade de encontrar determinadas testemunhas, da necessidade de provas periciais complexas, da interação entre procedimentos administrativos e judiciais e da apresentação de questões novas e de difícil interpretação jurídica devido a prolixidade e imprecisão dos legisladores.

A conduta pessoal da parte lesada também deve ser analisada no caso concreto, conforme a jurisprudência firmada pelo TEDH, observando se a parte autora prejudicada cumpriu com seus deveres e obrigações de maneira diligente ou utilizou-se de conduta dolosa, ensejando o atraso no desfecho do processo. Conforme assevera Theodoro Junior (2009, p. 112), “se foram os próprios litigantes que tumultuaram a marcha do feito com incidentes e recursos abusivos, não cabe imputar ao juízo a culpa pela maior demora na conclusão do processo”.

Nesse ponto, cumpre examinar se os recursos e outros meios de defesa estão sendo verdadeiramente utilizados a fim de assegurar o direito perseguido em

juízo ou se ocorreu abuso do direito de defesa por meio de interposição de recursos meramente protelatórios.

Havendo excessiva duração do processo, sem que possa ser considerada razoável em razão da complexidade do litígio ou da conduta do reclamante, deve-se passar a análise da conduta das autoridades envolvidas no processo. (KOEHLER. 2013, p. 105). Se houver retardamento do processo por motivo imputável à conduta das autoridades públicas atuantes na demanda, caracteriza-se, então mais um elemento de constatação da demora na resolução da lide.

Theodoro Junior ressalta que a injustiça mais comum no campo da demora processual excessiva e intolerável deriva da má funcionalidade dos serviços judiciais:

É no gerenciamento da máquina estatal que se registram as causas mais evidentes do desrespeito à garantia do devido processo legal, pelo sistemático descompasso ocorrido entre os procedimentos legais e a tramitação real das causas perante o Poder Judiciário.

[...]

É justamente pela indiferença dos agentes judiciários aos prazos e ditames das leis procedimentais que se criam as conhecidas “etapas mortas” (tempo em que o processo “dorme” os escaninhos dos cartórios, secretarias e gabinetes), causa imediata da longa e triste duração inadmissível dos feitos judiciais (THEODORO JUNIOR. 2009, p. 113/115)

No âmbito dos tribunais, a garantia de duração razoável do processo é aferida no modo como se cumpriu, ou não, o procedimento. Se o tempo gasto, ainda que longo, foi aquele traçado pelas leis processuais para o caso dos autos, não haverá lugar para ter como violado o direito fundamental contemplado no art. 5º, n. LXXVIII, da CF.

Importante alertar que são diversas as autoridades que concorrem para a definição do processo em um tempo razoável. Koehler (2013, p. 106/107) cita juízes, escrivães, peritos, oficiais de justiça, analistas e técnicos judiciários. Em suma, os componentes dos órgãos judiciários, os auxiliares da justiça e, de maneira geral, a atuação dos poderes públicos como um todo.

Já Marinoni especifica a atuação do legislador e do Poder Executivo. Para o autor (2009, p. 90), o direito fundamental à duração razoável exige do Executivo uma prestação de caráter econômico, ou seja, de um dever de reservar parte de sua receita para dotar o Judiciário de forma a lhe permitir prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva e célere, por meio de uma boa estrutura administrativa.

No caso do legislador, Marinoni (2009, p. 84/87) ressalta que este é obrigado a dar proteção normativa em três dimensões: (i) editar normas a fim de regular a prática dos atos processuais em prazo razoável; (ii) conceder às partes meios de controle das decisões judiciais que violem o direito fundamental à duração razoável do processo; e (iii) instituir meios processuais capazes de permitir o exercício da pretensão à tutela ressarcitória contra o Estado.

Aliás, cumpre mencionar que a responsabilidade estatal pela demora do processo independe da culpabilidade de um determinado agente público. Pode ocorrer situação em que não haja dolo ou culpa dos funcionários envolvidos com a demanda e, mesmo assim, a lenta tramitação se caracterize como lesão passível de indenização (KOEHLER. 2013, p. 105).

Conforme preconiza Theodoro Junior (2009, p. 121), “os direitos fundamentais, quaisquer que sejam, não podem ser negados ou violados pelo próprio Estado a quem a Constituição incumbiu a função não só de proclamá-los, mas sobretudo de implementá-los”.

Portanto, a responsabilidade do Estado deriva de uma má organização na administração da Justiça, não importando que a origem do problema advenha da ausência de medidas pelo Legislativo, de uma política administrativa ineficaz, da insuficiência de recursos repassados pelo Executivo ou da incompetência dos titulares do Judiciário (KOEHLER. 2013, p. 105).

A propósito, existe ainda um critério definido pelo TEDH, utilizado apenas para fins de aferição do *quantum* indenizatório, após constatada a violação do direito à razoável duração do processo: o transtorno gerado na pessoa afetada pela demora processual. Dependendo da natureza do direito transgredido, essa espera pode resultar em marcas definitivas na vida do indivíduo – marcas de natureza material ou imaterial, como perda de patrimônio e danos psicológicos, muitas vezes, insuperáveis – o que revela a necessidade de adoção de critério para dimensionar a extensão do dano.

Quanto mais relevante o interesse versado na lide, maior será o valor da indenização pela demora na resolução da demanda. Koehler (2013, p. 110) explica que o dano não patrimonial, caracterizado pelo estado de ânsia e incerteza na demora do processo, ou mesmo no “custo emocional” sofrido, é tanto mais grave quanto maiores sejam o significado atribuído à causa e a efetiva consequência da demora na vida da pessoa prejudicada.

Nesse contexto, o autor destaca que o TEDH formulou a seguinte escala de prioridades com base no conteúdo dos processos: (i) processos penais; (ii) processos sobre o estado e a capacidade das pessoas; (iii) processos trabalhistas e de seguridade social; (iv) os tipos residuais (KOEHLER. 2013, p. 110).

Assim, para aferição de tal critério, adota-se uma hierarquização das demandas levadas à apreciação do Judiciário, sem, contudo, deixar de analisar a situação peculiar vivenciada pela parte no caso concreto.

4.3 O parcelamento do preparo à luz do princípio da razoável duração do processo

O preparo recursal é espécie de despesa processual que está expressamente contemplada no âmbito da gratuidade judiciária, de acordo com o artigo 98, §1º, inciso VIII, do CPC. Conforme já mencionado, refere-se às despesas financeiras com o processamento do recurso, portanto, restrito ao âmbito dos tribunais, consistindo em pagamento de taxa judiciária e despesas postais (DIDIER JR e CUNHA, 2016, p. 126).

Com a entrada em vigor do CPC/2015, restou autorizada a possibilidade de seu parcelamento por disposição legal do artigo 98, §6º. Ocorre que, também por disposição legal, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, ou seja, sob pena de o relator não o admitir (art. 1.007). Este confronto de normas tem gerado divergências entre os magistrados sobre o momento da admissibilidade do recurso em caso de parcelamento - se anterior ou posterior ao pagamento integral do preparo.

É cediço que o julgamento do recurso, por si só, majora a duração temporal do processo, e como essa duração pode, em muitos casos, frustrar a esperança de justiça daquele que depende da tutela jurisdicional para afirmar a violação a seu direito subjetivo, o tempo pode se transformar numa causa de fracasso da própria justiça estatal.

Para piorar a situação, a demora do processo prejudica principalmente os jurisdicionados que não têm condições de aguardar uma resposta demorada da lide e possui maior urgência na obtenção dos seus direitos (KOEHLER. 2013, p.25). Marinoni explica que a questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos:

A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida (MARINONI.2009, p.88).

Nesse toar, não se mostra adequada a interpretação restritiva da regra de pagamento integral do preparo para o caso de parcelamento dessa despesa. Ora, imagine-se o caso de concessão de parcelamento do preparo em 12 (doze) prestações. Seria aceitável o jurisdicionado esperar um ano inteiro para só então ter a admissibilidade do seu recurso apreciada?

No caso de o recurso ser um agravo de instrumento a fim de atacar uma decisão liminar do juízo *a quo* que demande urgência na sua apreciação, a situação de esperar o pagamento integral seria totalmente inviável. Poderia, inclusive, ocorrer a perda do objeto do recurso pelo decurso do tempo. Há, ainda, a possibilidade de a parte a quem aproveite a mora pleitear o parcelamento do preparo como forma de postergar propositadamente a resolução da demanda.

A tutela jurisdicional, dessa maneira, não pode ficar presa, de forma rígida ou inflexível ao pagamento integral do preparo nos casos de parcelamento. Há de haver uma válvula emergencial para, sem ignorar a importância do percebimento das custas pelo Judiciário, permitir ao magistrado e à parte superar o *periculum in mora*, preservando bens e direitos.

Marinoni (2009, p. 89) deixa claro que o juiz tem o dever de controlar a constitucionalidade das regras processuais à luz do direito fundamental à duração razoável, podendo deixar de aplicá-las em sua literalidade ante o uso da técnica da “interpretação conforme”. No mesmo sentido, Barroso (1999, p.112) explica que a interpretação judicial no Brasil se dá pela aplicação direta de um perceptivo constitucional ou pela verificação da compatibilidade de uma norma em face da Constituição, esclarecendo, ainda, que não é incomum que a interpretação judicial se sobreponha à do legislador.

Partindo da premissa constitucional de que as garantias fundamentais são de aplicação imediata, gerando, de plano, direito subjetivo para os destinatários, independentemente de regulamentação por leis ordinárias, cabe aos juízes e tribunais fazerem com que a duração razoável seja cumprida. Vale dizer que o direito à duração

razoável faz surgir ao magistrado o dever de, respeitando os direitos de participação adequada das partes, dar a máxima celeridade ao processo (MARINONI, 2009, p.89).

Nesse contexto, é razoável a possibilidade de conhecimento e apreciação do recurso mediante o pagamento da primeira parcela, garantindo a função social do Poder Judiciário, que é prezar pelo direito do jurisdicionado em receber uma resposta dentro de um prazo razoável para resolução de seu conflito.

Como bem ponderou o conselheiro Mário Guerreiro, relator do voto proferido em razão do Recurso Administrativo 0001800-92.2020.2.00.0000, interposto pelo Tribunal de Justiça da Paraíba perante o CNJ, as receitas orçamentárias e financeiras da Corte não podem se sobrepor à garantia de acesso à justiça.

Quanto à garantia de percepção das demais parcelas pelo Poder Judiciário, abordaremos no estudo do próximo capítulo a legislação civil e tributária sobre a questão, a fim de encontrar caminhos que assegurem seu recebimento.

5 MEIOS ALTERNATIVOS PARA GARANTIA DO PERCEBIMENTO DO PREPARO

Constatada a necessidade de realizar o juízo de admissibilidade do recurso antes do pagamento integral do preparo nos casos de parcelamento da despesa, resta investigar caminhos que garantam o recebimento total do valor por parte do Judiciário. Nesse contexto, o presente capítulo analisa regras civis e tributárias concernentes à garantia de pagamento de dívidas pelos particulares, contextualizando a natureza jurídica do preparo e os meios de execução da dívida caso o jurisdicionado incorra em mora.

5.1 O devedor em mora segundo a legislação civil

A conceituação de mora inicia-se com a noção de obrigação assumida cotidianamente por qualquer pessoa. No âmbito jurídico, a obrigação é um instituto essencial, principalmente no Direito Privado, justamente pela aplicação prática no dia a dia das relações negociais. Contudo, também apresenta facetas quando analisado e aplicado à luz dos demais ramos do Direito, como o Administrativo e o Tributário, preservando, é claro, suas características estudadas na legislação civil.

Washington de Barros Monteiro (1999, p. 8) define a obrigação como “a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio”.

Modernamente, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 20) sintetizam que, na relação obrigacional, “uma parte (devedora) fica obrigada a cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação patrimonial em proveito da outra (credora)”. Assim, no caso de descumprimento ou inadimplemento da obrigação, o credor pode exigir coercitivamente o cumprimento da prestação pactuada.

A lei constitui fonte primordial das obrigações. Conforme lição de Washington de Barros (1999, p. 44), nenhuma relação obrigacional se concebe sem que encontre seu “suporte lógico, natural e necessário” na lei. Porém, como fontes mediatas das obrigações, tem-se, como mais comuns, os contratos, os atos ilícitos, as declarações unilaterais de vontade e os títulos de crédito.

A regra é que as obrigações sejam sempre voluntariamente cumpridas, porém nem sempre assim se sucede. Nesse contexto, Flávio Tartuce (2019, p. 274) comenta que o maior interesse jurídico que se tem no estudo da obrigação surge justamente nos casos em que ela não é satisfeita. O autor faz a distinção entre duas modalidades de inadimplemento: o absoluto e o relativo.

De acordo com a visão clássica, que remonta ao Direito Romano, o inadimplemento em sentido genérico pode ocorrer em dois casos específicos:

- a) Inadimplemento relativo, parcial, mora ou atraso – é a hipótese em que há apenas um descumprimento parcial da obrigação, que ainda pode ser cumprida.
- b) Inadimplemento total ou absoluto – é a hipótese em que a obrigação não pode ser mais cumprida, tornando-se inútil ao credor. (TARTUCE. 2019, p.275).

As obrigações em pecúnia, como é o caso do preparo recursal, quando não quitadas, se enquadram na regra do inadimplemento relativo caracterizando o devedor em mora.

O art. 364 do Código Civil dispõe que "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebe-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer". No presente trabalho, o que importa analisar é a mora do devedor.

Washington de Barros (1999, p. 321) ensina que a mora do devedor apresenta um lado objetivo e outro subjetivo. O lado objetivo se refere ao não-pagamento no tempo, lugar e forma convencionados. Já o lado subjetivo se caracteriza pela culpa do devedor. Portanto, há dois elementos indispensáveis para que reste caracterizada a mora do devedor: o atraso no cumprimento da obrigação e a culpa do devedor.

Cumprido ressaltar que o vencimento é o momento (tempo) em que a obrigação deve ser satisfeita, podendo ser fixado de comum acordo pelas partes, por meio de parcelas periódicas, sem necessidade de crédito imediato (TARTUCE. 2019, p. 201). Pela regra do art. 331 do Código Civil, "salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente". A *contrario sensu*, sendo ajustada data para o pagamento, o credor não pode exigir o adimplemento antes do vencimento. Mesmo havendo o parcelamento do crédito, o devedor não se constitui em mora antes do vencimento de cada uma das parcelas ajustadas.

Esse ponto é fundamental para reforçar a tese da necessidade de realização do juízo de admissibilidade antes do pagamento integral do preparo. Autorizado o parcelamento do depósito recursal, mesmo pendente as parcelas vincendas, o recorrente não incide em mora enquanto não ocorrer o vencimento destas. Dessa forma, o preparo deve ser considerado comprovado desde o adimplemento da primeira parcela realizada no vencimento.

Caso ocorra a mora do jurisdicionado antes do julgamento do recurso, por motivo de parcela vencida e não paga, o preparo deve ser considerado não comprovado, aplicando-se, então, a regra do art. 1.007 do CPC, restando o recurso não conhecido.

Contudo, ocorrendo a mora do recorrente após o julgamento do recurso, o Judiciário poderá se valer da legislação tributária para cobrar os valores pendentes, conforme se passa a analisar no próximo subitem.

5.2 O conceito de tributo e seus elementos

O art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Para melhor entender os aspectos do conceito de tributo, faz-se necessária a análise de seus elementos.

Conforme ensina Ricardo Alexandre (2018, p. 47), o tributo é receita derivada, cobrada pelo Estado, no uso de seu poder de império, sendo o dever de pagá-la imposto por lei. Aliás, conforme se depreende da leitura do artigo acima citado, o tributo só pode ser criado por lei. Portanto, a obrigação tributária é compulsória, independe da vontade e até do conhecimento do contribuinte.

Vale dizer que as prestações tributárias correspondem aos meios necessários de que se servem o ente estatal a fim de realizar os serviços públicos que atendam ao interesse coletivo (COELHO. 2020, p. 62). Isso explica o fato de a lei não admitir instituição de tributos *in natura* (em bens) ou *in labore* (em trabalho/serviço).

Luciano Amaro (2014, p. 21) registra o caráter não sancionatório do tributo, que o distingue da multa: a multa corresponde a uma penalidade por ato ilícito, o tributo refere-se a um dever constitucional de solidariedade. Nesse contexto, Ricardo

Alexandre (2018, p. 49) também aponta a correlação entre a proibição de tributo de caráter sancionatório e o princípio que proíbe a instituição de tributo com efeito de confisco. Assim, o tributo não pode ter caráter confiscatório justamente para não se transmutar em penalidade, punição por ato ilícito.

O tributo é categoria genérica que se reparte em espécies. Importante mencionar que há controvérsia sobre a classificação dessas espécies, o que fez surgir quatro principais escolas referentes ao assunto: a bipartida, a tripartida, a quadripartida e a pentapartida.

A bipartida persegue a ideia de que as espécies tributárias são apenas duas, a dos impostos e a das taxas. A tripartida reparte o tributo em três espécies: imposto, taxa e contribuições de melhoria. A quadripartida afirma serem espécies tributárias impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. A pentapartida detalha as contribuições, de forma que os tributos seriam impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios (COELHO. 2020, p. 443/445).

O art. 5º do CTN dispõe que os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria; adotando claramente a teoria tripartida das espécies tributárias. A nossa Constituição, em seu art. 145, também estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, levando a crer que o constituinte teria adotado a mesma teoria. Contudo, em trechos supervenientes da CF/88, arrola-se outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148), as contribuições especiais (art. 149) e as contribuições para custeio do serviço de iluminação pública (149-A). Nesse contexto, o STF adotou a teoria da pentapartição, conforme adiante se vê em trecho de voto por ocasião do julgamento do RE 146.733/SP:

(...) De fato, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria), a que se refere o art. 145, para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os arts. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.
(STF. RE nº 146.733/SP, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Moreira Alves.
Data de Julgamento: 29/06/1992, Data de Publicação: 6/11/92)

A natureza jurídica específica das espécies tributárias é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a

denominação e demais características formais adotadas pela lei, bem como a destinação legal da sua arrecadação (art. 4º do CTN). Sobre a análise do fato gerador, Ricardo Alexandre menciona a classificação dos tributos em vinculados ou não vinculados:

Para classificar um tributo qualquer quanto ao fato gerador, deve-se perguntar se o Estado tem de realizar, para validar a cobrança, alguma atividade específica relativa ao sujeito passivo (devedor). Se a resposta for negativa, trata-se de um tributo não vinculado; se for positiva, o tributo é vinculado (pois sua cobrança se vincula a uma atividade estatal especificamente voltada ao contribuinte) (ALEXANDRE. 2018, p. 54).

Percebe-se que, dependendo da natureza do fato gerador, se dependente de alguma contraprestação ao contribuinte para validar a cobrança, o tributo será classificado como vinculado. Caso o fato gerador não enseje uma contraprestação pelo Estado, o tributo será considerado como não vinculado.

5.3 As taxas

Superado o exame dos tributos em geral, mister se faz a análise da espécie tributária denominada taxa, para efeito do tema abordado no presente trabalho. De acordo com a CF/88, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II). No mesmo sentido, dispõe o art. 77 do CTN.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Dos contornos da definição de taxa, depreende-se que se trata de tributo de arrecadação vinculada, uma vez que não pode ser cobrada sem que o ente federado exerça o poder de polícia ou preste ao contribuinte, ao menos coloque à sua disposição, um serviço público específico e divisível.

Sobre o poder de polícia, o art. 78 do CTN conceitua como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Para que haja a cobrança da taxa, o exercício do poder de polícia precisa ser regular, ou seja, desempenhado em consonância com a lei, respeitando o devido processo legal e sem abuso ou desvio de poder (art. 78, parágrafo único, do CTN). Ademais, conforme redação do art. 145, II, da CF/88, só se pode cobrar taxa de polícia pelo efetivo exercício desse poder.

Quanto à taxa de serviço, o art. 79 do CTN aponta elementos mínimos necessários para sua cobrança, quais sejam: o serviço deve ser específico e divisível, o destinatário deve utilizar efetiva ou potencialmente o serviço e, o serviço deve ser prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Na prática, o serviço público é considerado específico quando o contribuinte consegue distinguir por qual serviço está pagando. Já a divisibilidade é caracterizada quando é possível ao Estado medir e atribuir aos usuários do serviço a vantagem a ser financiada por meio da taxa (COÊLHO. 2020, p.635). Nesse ponto, Ricardo Alexandre (2018, p. 66/67) comenta que “se o Estado consegue identificar os usuários de determinado serviço e estes sabem qual serviço lhes é prestado, o justo é deles cobrar pela atividade estatal, e não transferir o encargo para toda a sociedade”.

Ademais, conforme disposto no art. 79, I, b, do CTN, é possível a cobrança da taxa de serviço apenas pela disponibilização do serviço, mesmo que o contribuinte

não usufrua. Nesse caso, o serviço deve ser definido em lei como de utilização compulsória e estar plenamente disponível ao contribuinte.

Ainda nas considerações sobre taxas de serviço, cumpre distingui-las dos preços públicos. É que os serviços públicos também podem ser remunerados por preços (tarifas), preservando o caráter de contraprestação pelo ente estatal. Sobre o assunto, o STF sumulou entendimento no sentido de que “preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu” (Súmula nº 545/STF).

Nesse contexto, Sacha Calmon (2020, p. 473) enfatiza tais diferenças explicando que o preço público decorre de contrato, regendo-se pelos preceitos de Direito Privado, predominando a facultatividade, sendo utilizado para remunerar atividades estatais delegáveis, impróprias. Já a taxa é decorrente da lei, regendo-se por regras de Direito Público, predominando a compulsoriedade e remunerando serviços estatais próprios, indelegáveis, tipo “polícia”, “justiça”, “fisco”, etc.

5.4 O preparo como espécie de taxa de serviço e a possibilidade da execução fiscal

Custas judiciais são valores devidos pelos jurisdicionados ao Estado em razão dos serviços judiciários prestados na tramitação das ações, para custear e financiar o aparato administrativo que se exige quando provocado o Poder Judiciário. O preparo recursal é, pois, espécie de custas referente aos tribunais, visando remunerar o processamento dos recursos.

Vale mencionar que a nossa Constituição, em seu art. 24, IV, determinou a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre custas judiciais. Portanto, as custas só podem ser instituídas por lei, não sendo possível a qualquer Tribunal fixá-las por meio de resolução ou outro ato próprio.

Assim, sendo as custas judiciais instituídas através de lei e considerando que a prestação jurisdicional se caracteriza como serviço público essencial, divisível (o Estado consegue medir e atribuir aos usuários do serviço a vantagem) e específico (o contribuinte consegue distinguir por qual serviço está pagando), o STF sedimentou

o entendimento no sentido de que as custas são espécies de tributos, na forma de taxas:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 1145 PB, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/10/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-11-2002)

CUSTAS E EMOLUMENTOS. NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE LEI PARA SUA INSTITUIÇÃO OU AUMENTO. ESTA CORTE JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO SOB A VIGENCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69, DE QUE AS CUSTAS E OS EMOLUMENTOS TEM A NATUREZA DE TAXAS, RAZÃO POR QUE SÓ PODEM SER FIXADAS EM LEI, DADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL PARA A INSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE TRIBUTO. PORTANTO, AS NORMAS DOS ARTIGOS 702, I, 'G', E 789, PARÁGRAFO 2., DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO FORAM RECEBIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69, O QUE IMPLICA DIZER QUE ESTAO ELAS REVOGADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 116208 MG, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/04/1990, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 08-06-1990)

Dessa maneira, conclui-se que o preparo recursal, como espécie de custas, possui a natureza jurídica de taxa. Nesse toar, caracterizando-se como obrigação tributária, é passível de ser cobrado através de ação de execução fiscal, conforme preconiza os artigos 1º e 2º, caput e §1º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Assim, caso haja inadimplemento das parcelas pendentes, estas devem ser informadas à Fazenda Pública do ente federativo correspondente, responsável pela inscrição do devedor em dívida ativa, para posterior cobrança do débito, a fim de garantir seu recebimento integral.

6 CONCLUSÃO

Ao analisar as consequências do parcelamento das despesas processuais no âmbito dos tribunais, foi possível concluir pela necessidade de realização do juízo de admissibilidade para julgamento do recurso antes do pagamento integral das parcelas do preparo, prezando pela satisfação do jurisdicionado em receber uma resposta dentro de um prazo razoável para resolução de sua demanda.

Para resolver o conflito implícito de normas acerca do momento da admissibilidade recursal, fez-se necessária uma interpretação sistemática dos artigos, levando em conta a ponderação das regras processuais frente a preceitos constitucionais, civis e tributários, buscando resultados efetivos e eficientes, sem, contudo, onerar financeiramente o Estado.

O estudo sistemático sobre a matéria confirmou que a regra disposta no art. 1.007 do CPC, sobre a exigibilidade do pagamento integral do preparo no ato da interposição do recurso, deve ser revalorizada ante a inovação contida no art. 98, §6º, que autoriza o parcelamento das despesas processuais.

À luz do princípio da razoável duração do processo, que constitui direito fundamental expressamente previsto na nossa Constituição Federal, constatou-se que o magistrado tem o dever de controlar a constitucionalidade das regras processuais, podendo deixar de aplicá-las em sua literalidade ante a verificação de sua incompatibilidade com a Constituição.

Partindo da premissa constitucional de que as garantias fundamentais são de aplicação imediata e geram, de plano, direito subjetivo para os destinatários, independentemente de regulamentação por leis ordinárias, verificou-se que cabe ao magistrado fazer com que a duração razoável seja cumprida dando a máxima celeridade ao processo, respeitando, é claro, os direitos de participação adequada das partes.

Apesar de a legislação pátria não fornecer explicitamente dados concretos para indicar, de maneira objetiva, quando a duração do processo deixaria de ser razoável, o presente trabalho utilizou os critérios básicos estabelecidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) a fim de mensurar o prazo razoável para o encerramento de um processo judicial, verificando que a conduta das autoridades públicas atuantes na demanda constitui elemento de constatação da demora na resolução das lides. Assim, percebeu-se que os direitos fundamentais não podem ser

negados ou violados pelo próprio Estado, que tem o dever não só de proclamá-los, mas especialmente de implementá-los.

Reforçando a tese do juízo de admissibilidade anterior à quitação integral do preparo, seguindo aos preceitos do Direito Civil no âmbito das obrigações, percebeu-se que, mesmo pendente as parcelas vincendas, o recorrente não incide em mora enquanto não ocorrer o vencimento destas. Dessa forma, o preparo deve ser considerado comprovado desde o adimplemento da primeira parcela realizada no vencimento.

Ademais, constatou-se que, caso ocorra a mora do jurisdicionado, o Poder Judiciário poderá se valer da legislação tributária para cobrar os valores pendentes, a fim de evitar o prejuízo financeiro do Estado.

Considerando os prejuízos causados aos jurisdicionados com a demora em obter resposta sobre seu conflito, caso o magistrado aguarde a quitação integral das parcelas do preparo para realizar o juízo de admissibilidade do recurso, a pesquisa sugeriu a uniformização das decisões no sentido de conhecer e apreciar o recurso mediante o pagamento da primeira parcela, garantindo a função social do Poder Judiciário, que é a resolução de conflitos de forma adequada. A escassez de doutrina e jurisprudência sobre o tema realça a necessidade de se pesquisar o assunto, que está relacionado com a promessa constitucional de razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 12 ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20 ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 80ª Sessão Virtual. **Procedimento de Controle Administrativo - 0001800-92.2020.2.00.0000**. Recurso Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado Da Paraíba. Art. 2º, caput, da portaria conjunta 2/2018 e art. 387 do provimento CGJ/PB 49/2019. Limitação prévia do parcelamento das despesas processuais. Impossibilidade. Regra que excede previsão do código de processo civil. Afronta à independência funcional dos magistrados e à garantia do acesso à justiça. Relator: Mário Guerreiro, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=60d14c7efcf5a727290a2aa7703030234b7491640d5226704074abb541dba54b7e6980e46e25d956d8720ee95bec6a0839b484d172d84d8e&idProcessoDoc=4257252> Acesso em: 9 mai. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 3 mar. 2021.

BRASIL. Lei n º 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n º 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. Lei n º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 853618/SP**. Processual Civil. Embargos de Divergência. Remessa Necessária. Ausência de recurso voluntário da Fazenda Pública. Jurisprudência pacificada no sentido do aresto embargado. Inaplicabilidade

do instituto da preclusão lógica. Incidência da Súmula n. 168/STJ. Recorrente: João Alfredo Maneira da Silva e outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 03 de junho de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21121754/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-853618-sp-2007-0247399-4-stj> . Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial 614.218/PR**. Processual civil. Honorários advocatícios. Advogado. Legitimidade para recorrer. Recorrente: Gustavo Henrique Dietrich e outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 07 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/29617/recurso-especial-resp-614218-pr-2003-0223805-3/inteiro-teor-100036741> . Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 914811/SP**. Processual civil. Gratuidade da justiça. Declaração de hipossuficiência. Presunção juris tantum. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1609632> Acesso em: 9 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1262524 SP**. Assistência judiciária gratuita. Desnecessidade de reiteração do pedido. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo tribunal de origem. Princípio da dialeticidade. Art. 932, III, do CPC de 2.015. Insuficiência de alegação genérica. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 12 de junho de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_1262524_9140f.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1623118329&Signature=cEbq0JZfNu3Yr1rg1AgKvGOLbDI%3D Acesso em: 1 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 99**. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1994]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%221%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22100%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%221%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22100%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM> . Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 226**. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%28%40NUM+%3E%3D+%22201%22+E+%40NUM+%3C%3D+%22300%22%29+OU+%28%40SUB+%3E%3D+%22201%22+E+%40SUB+%3C%3D+%22300%22%29&tipo=%28SUMULA+OU+SU%29&l=100&ordenacao=%40NUM> . Acesso em: 2 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5175/5300> Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.145 PB**. Constitucional. Tributário. Custas e emolumentos: natureza jurídica: taxa. Destinação de parte do produto de sua arrecadação a entidade de classe: caixa de assistência dos advogados: inconstitucionalidade. Relator: Min. Carlos Velloso, 03 de outubro de 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266675> Acesso em: 31 mai.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 187076 AL 0095417-90.2020.1.00.0000**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106641705/habeas-corpus-hc-187076-al-0095417-9020201000000> . Acesso em: 9 mai.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 146.733 SP**. Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88. Relator: Min. Moreira Alves, 29 de junho de 1992. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210152> Acesso em: 31 mai.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 116.208 MG**. Custas e emolumentos. Natureza jurídica. Necessidade de lei para sua instituição ou aumento. Relator: Min. Moreira Alves, 20 de abril de 1990. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711119/recurso-extraordinario-re-116208-mg> Acesso em: 31 mai.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 545**. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1969]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2346> Acesso em: 30 mai. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. Reimpresso 2002.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. **A realização da arbitragem pela Defensoria Pública da União** – 1. ed. – Curitiba: CRV, 2020.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIRETOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006. Serie C nº. 149.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. *In*: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. 13 ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**. 6 ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

ESTEVES, Diogo; ROGER Franklyn. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 2. 18.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2 ed - Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

MARINONI, José Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica** (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, v.1, n.4, p. 82-97, out./nov. 2009. Disponível em: <https://portaladm.estacio.br/media/4413/artigo-5-revisado.pdf> Acesso em: 12 mar. 2021.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. Acesso à Justiça e Defensoria Pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3491, n.p., jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23504>. Acesso em 5 maio 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações**. v. 4. 30. ed. - São Paulo: Saraiva, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 29 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2012. Edição do Kindle.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 7 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 8 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Interesse recursal e sucumbência. **Revista dialética de direito processual: RDDP**, n. 45, p. 9–20, dez. 2006. Disponível em: <http://www.professordanielneves.com.br/assets/uploads/novidades/201011151803310.interesseemrecorrer.pdf> Acesso em 18 fev. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020**. Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Pernambuco: Assembleia Legislativa, [2020]. Disponível em:

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=17116&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=> . Acesso em: 09 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v.2. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. **ÂNIMA - Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, Curitiba, PR, v.2, n.2, p. 100-122, jul. 2009. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf Acesso em 01 mar. 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.